EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.031.03-48

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CET. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de microinformática. ACOLHIDOS. Votação unânime.

284ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Tomada de Preços 09/2002, o Contrato 92/2002 e os Termos Aditivos 83/2002, 12/2003 e 21/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Contrato nº 92/2002, da antecedente Tomada de Preços nº 09/2002 e dos Termos Aditivos n° 83/2002

(retificação do valor), nº 12/2003 (acréscimo de valor) e nº 21/2003 (prorrogação de prazo), firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Microlinea Comércio e Serviços em Informática, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de microinformática.

Os órgãos preopinantes deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade dos referidos instrumentos.

Por proposta do Conselheiro Revisor Roberto Braguim, a Origem foi instada a se manifestar nos autos sobre a não observância do prazo de publicidade estabelecido no inciso III do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso II do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002[1].

Em resposta, esclareceu a CET que o procedimento adotado baseou-se no parágrafo 3º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002[2], bem como na previsão constante do artigo 11 do Decreto n° 41.772/2002, então em vigor.

A Auditoria reiterou sua manifestação precedente, no sentido da regularidade dos atos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou não se aplicar, ao caso, o artigo 11 do Decreto n° 41.772/2002, como argumentou a Origem, tendo em vista que a publicação do Decreto ocorreu no dia posterior ao da publicação do edital da Tomada de Preços. Contudo, concluiu terem sido atendidos os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 17, da Lei n° 13.278/2002, e assim, acompanhando a Auditoria no sentido da regularidade dos atos, opinou pelo seu acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu parecer precedente no sentido da regularidade, propondo o acolhimento da licitação, do contrato e dos termos aditivos sob exame.

[1] "II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas".

[2] "§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital".

Para a Secretaria Geral, a redução do prazo de publicidade é passível de acolhimento, diante da constatação do atendimento dos requisitos legais. Acrescentando que o entendimento acerca da não aplicabilidade, ao presente caso, do Decreto Municipal n° 41.772/2002 não afeta a conclusão alcançada, por ter base legal a redução de prazo efetivada, acompanhou os pareceres dos órgãos técnicos no sentido da regularidade dos atos e opinou pelo acolhimento dos instrumentos examinados.

É o relatório.

V O T O

Conforme já me manifestei no âmbito do TC 1.994.03-06, julgado pelo Pleno desta Corte por ocasião da realização da Sessão Ordinária 2.727ª, de 19 de fevereiro de 2014, a redução do prazo de publicidade do Edital com fulcro no disposto no artigo 17 da Lei Municipal n° 13.278/02 é matéria que merece aprofundamento e reflexão mais detida, sendo de considerar a existência de processo específico (TC 2.937.02-19), que tem por objeto estudo capitaneado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal sobre a questão.

Assim, também no feito ora examinado, no que toca ao ato administrativo, há que se reconhecer que o mesmo foi praticado com fulcro na legislação apontada, razão pela qual, a meu ver, este Tribunal deve acolhê-lo, sem imputação de responsabilidade, em face dos princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa fé.

Posto isto, à vista dos elementos constantes destes autos e dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que concluíram pela regularidade dos atos praticados pela Origem no procedimento ora examinado, acolho a Tomada de Preços n° 09/2002, o Contrato nº 92/2002 e os Termos Aditivos n° 83/2002, 12/2003 e 21/2003.